

LEI N° . 0776/2014

"Autoriza o Poder Executivo a criar, na sede do município de Água Comprida/MG, a Feira Livre do produtor rural".

A Câmara Municipal da cidade de Água Comprida - Minas Gerais, representada por seus Nobres Pares aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1° - Fica o Poder Executivo de Água Comprida/MG, autorizado a criar, na sede do município de Água Comprida/MG, a "Feira Livre do Produtor Rural".

Art.2° - A feira livre que trata o artigo anterior destina-se à venda, exclusivamente a varejo de hortifrutigranjeiros, conservas caseiras, salgados e pasteis, bolachas e doces caseiros, cereais, animais vivos de pequeno porte como galináceos e peixes, produtos de lavoura e os seus subprodutos e artesanatos confeccionados no município.

Parágrafo único - Permite-se a atuação, mediante autorização, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesãos, vendedores de pescados e de produtos hortifrutigranjeiros sem produção similar no município.

Art.3° - Os feirantes são isentos de quaisquer tributos previstos em lei municipal, ficando, porém, obrigados a provarem não só a sua qualidade de produtor rural, mas também a declararem o local de suas culturas.

Parágrafo Primeiro - Constitui documento comprobatório a declaração de produtor rural fornecida pela EMATER-MG.

Parágrafo Segundo - A declaração de produtor fornecida pela EMATER MG terá validade de 06 (seis) meses. Sua renovação deverá ser solicitada ao órgão de competência com 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de seu vencimento, e deverão ser apresentada à Prefeitura Municipal de Água Comprida/MG, para os devidos fins.

Art.4° - A Prefeitura Municipal fixará edital determinando o ponto fixo de funcionamento da feira livre do produtor rural.

Art.5° - A feira livre funcionará aos Sábados no horário de 13:00 (treze) às 19:00 (dezenove) horas, podendo, no entanto, a critério do Executivo, designarem-se outros dias e horários.

Art.6° - O feirante deverá colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Parágrafo único - Fica estabelecido que as plaquetas referidas no artigo anterior deverão ter no mínimo as seguintes dimensões:0,20 x 0,20 cm.

Art.7° - Nos dias de funcionamento da feira, fica proibida a comercialização de produtos em qualquer outro ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciantes estabelecidos.

Art.8° - Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local, se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora de funcionamento da feira.

Art.9° - Produtos vindos de outros Municípios somente poderão ser comercializados nas feiras, se não houver produção similar no município, mediante pagamento de taxa especial e após receberem aprovação de pessoa designada pelo Prefeito Municipal, para verificar o bom estado do produto.

Parágrafo único - Caracterizam-se como produtos sem similar no município: abacaxi, melão, maçã, ameixa, pera, morango, etc.

Art.10 - Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias 30 (trinta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira.

Art.11 - Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizar a feira, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura Municipal.

Art.12 - As mercadorias adquiridas na feira não poderão ser revendidas no seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

Art.13 - Depois de descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

Art.14 - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

Art.15 - Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.

Art.16 - Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza da área recém desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

Art.17 - Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para a retirada deles.

Art.18 - Para as instalações das barracas, na feira Municipal, deverão os feirantes obedecer aos seguintes critérios:

- a) espaço mínimo de 1,50 (um e meio) metro da outra, a fim de permitir a passagem de público;
- b) as barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;
- c) a distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente à ordem numérica de inscrição, ressalvadas as barracas para a venda de pescados que deverão ser instaladas em grupos;
- d) as barracas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontáveis, de acordo com modelo oficial da Prefeitura;
- e) o feirante é obrigado a conservar a sua barraca em perfeito estado de conservação e higiene;

Art.19 - Ficarà sob a responsabilidade exclusiva de pessoa nomeada pelo Chefe do Executivo, a montagem e desmontagem das barracas na feira municipal, obedecidas às normas constantes do respectivo regulamento, que será estabelecido por decreto do Executivo Municipal.

Art.20 - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

CATEGORIA A - PRODUTOR RURAL.

CATEGORIA B - VENDEDOR DE PESCADOS.

CATEGORIA C - VENDEDOR DE PRODUTOS HORTIFRUTIGANJEIROS SEM SIMILAR NO MUNICÍPIO.

CATEGORIA D - ARTESÃO.

Art.21 - O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 03 (três) vezes num período de 30

(trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula, para categoria de produtor rural.

Parágrafo único - O fiscal da Prefeitura Municipal fará constar, em livro próprio, a frequência do feirante-produtor rural.

Art.22 - Na disciplina interna da feira, ter-se-á em vista:

I - Manutenção da ordem e do asseio;

II - Equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade.

III - Proteção aos feirantes e consumidores contra manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art.23 - Para uso dos espaços físicos destinados a instalação das barracas na feira livre deste município, não serão cobradas taxas de qualquer natureza pelo órgão da administração em relação aos feirantes.

Art.24 - Fica, inicialmente, fixado em 30 (trinta) o número de barracas da feira livre do produtor rural, podendo, entretanto, ser ampliado através de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Fica fixado em 80% (oitenta por cento) o número de barracas para utilização na categoria Produtor Rural, 15% (quinze por cento) para vendedores de pescado e ambulantes e 5% (cinco por cento) para artesãos e vendedores de produtos hortifrutigranjeiros sem produção similar no Município.

Art.25 - A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

CATEGORIA PRODUTOR RURAL

I - Declaração de produtor rural fornecida pela EMATER-MG;

II- 02 (dois) retratos tamanho 3x4.

As matrículas dos feirantes serão formalizadas em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, cujo documento o feirante é obrigado a trazer consigo.

Art.26 - Fica terminantemente proibida aos feirantes a venda de caprinos e bovinos vivos ou abatidos.

Parágrafo Único. Poderá haver a comercialização de suínos abatidos desde que comprovada a procedência por meio de origem inspecionada e atendidas as normas vigentes da vigilância sanitária.

Art.27 - A matrícula será concedida a título precário, podendo, a qualquer tempo e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.

Art.28 - Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art.29 - Não é permitido aos feirantes classificados nas categorias A, B, C e D do artigo 20, desta Lei a comercialização de produtos além da sua respectiva licença.

Art.30 - A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- 1) Venda de mercadorias deterioradas;
- 2) Cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- 3) Fraude nos preços, medidas ou balanças;
- 4) Comportamento que atente contra a integridade física ou moral;
- 5) Permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
- 6) Transgressão de natureza grave das disposições constantes desta lei;

Art.31 - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal;

Art.32 - O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

Art.33 - Haverá durante todo o horário da feira um fiscal da Prefeitura Municipal a fim de observar e fazer observar as disposições da presente lei.

Parágrafo único - Ao fiscal caberá manter rigorosamente fiscalização no que se refere à higiene, examinar os

produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ficando, ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

Art.34 - Os casos omissos desta Lei serão discutidos por comissão designada pelo Chefe do Executivo Municipal, a fim de solucionar as possíveis lacunas.

Art.35 - Revogadas as disposições em contrário.

Art.36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Água Comprida, 19 de Setembro de 2014.

Gustavo de Almeida Gonçalves
Prefeito Municipal de Água Comprida-MG